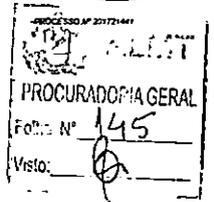


PROTOCOLO nº 2022/63450119-3

PARECER nº 0239/2022



EMENTA: CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO. PEQUENO VALOR. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE DESINSETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESCUPINIZAÇÃO COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, TODOS OS INSUMOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS NECESSÁRIOS, A SEREM EXECUTADOS NAS ÁREAS INTENAS E EXTERNAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DE MATO GROSSO. VALOR QUE SE AMOLDA AO ART. 24, INC. II, DA LEI 8.666/93 c/c ARTIGOS 1º E 2º DA LEI ESTADUAL Nº 10.534/2017. VIABILIDADE CONDICIONADA AOS APONTAMENTOS CONSTANTES DO PARECER.

I- RELATÓRIO

Trata-se de procedimento administrativo voltado à contratação, por dispensa de licitação, de empresa especializada na prestação de serviços continuados de desinsetização, desratização e descupinização com fornecimento de mão de obra, todos os insumos, equipamentos e ferramentas necessários, a serem executados nas áreas internas e externas da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso.

Por meio do Memorando nº 456/2022/SGEL (fl. 144), os autos aportaram nesta Procuradoria Geral para a emissão de parecer jurídico.

Constam dos autos Estudo Técnico Preliminar (fls. 07/11) e Termo de Referência, com os elementos pertinentes, às fls. 12/30.

Há três pesquisas de preços às fls. 31/35 (orçamentos – sem numeração de páginas). Constam pesquisas de preços públicos (fls. 59/64).

Consta o menor valor como sendo o de R\$ 31.820,71 (trinta e um mil e oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos), conforme a Planilha de Comprovação da Vantajosidade, à fl.65.

Consta dos autos referência à dotação orçamentária suficiente para a pretendida contratação (fls. 68).

Consta do feito autorização para a contratação, realizada pela autoridade competente do ente/órgão (fls.56).

Constam dos autos: Memorando nº 222/2022/GAB/PRIM/SEC (fl. 01); Memorando n. 308/2022/PRESIDENCIA/ALMT (fls. 02); Cópia do Memorando n. 262/2022/SPMD/NCCJR/ALMT (FLS. 03); Memorando n. 097/2022/SPMD/ALMT (FLS. 04); Comunicação Interna n. 152/SAP/2022 (FLS. 05); Memo. n. 034/2022/GMSG (FLS. 06); Estudo Técnico Preliminar nº 011/2022/SG/ALMT (fls. 07/11); Termo de Referência n. 003/2022/SG (FLS. 12/30); Orçamentos: DDMIX CONTROLE DE PRAGAS (FLS. sem numeração), LIMPRAG (fls. Sem numeração), MATTOS DETETIZAÇÃO (FLS. Sem numeração); Atestado de Capacidade Técnica (fls. 35); CNPJ (FLS. 36); Certidões de habilitação da empresa interessada: Alvará sanitário, Certidão da PGFN, Certidão da PGE-MT, Certidão débitos trabalhistas, FGTS, (fls. 37/41); Formulário de requerimento (fls. 42); Atos constitutivos da empresa interessada (fls. 43/54); Memo n. 1138/2022-SG (FLS. 55); Autorização da Mesa Diretora (fls. 56); Memo n. 1139/2022-SG (FLS. 57);

Despacho n. 071/2022/SGEL (FLS. 58); Pesquisa de preços públicos: IFMT, Superintendência da PF-MT, Comando do Exército – 44 Batalhão, Relatório de Cotação da ALMT (FLS. 59/64); Planilha de Comprovação da Vantajosidade (fls. 65); Despacho n. 034/2022/SGEL/ECP (FLS. 66); Memo n. 438/2022/SGEL (FLS. 67); Dotação orçamentária – Memo n. 655/2022/SPOF (FLS. 68); Minuta do Contrato (fls. 69/89); Formulário requerimento (fls. 90); Atos constitutivos e documentos da empresa interessada (fls. 91/104) Certidões de habilitação: Certidão da PGFN, Alvarás, Certidão PGE-MT, Junta comercial, Alvará de segurança contra incêndio, FGTS, Certidão de Débitos Trabalhistas (fls. 105/112); Balanços da empresa contratada (fls. 113/141); Certidão do Poder Judiciário (fls. 142); Certidão de juntada (fls. 143); Memorando n. 456/2022/SGEL (FLS. 144).

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

II- FUNDAMENTOS

De início, cumpre notar que a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021), em vigor desde o dia 1º de abril de 2021, em seu artigo 191, combinado com o artigo 193, inciso II, facultou ao gestor público licitar, ou contratar diretamente, de acordo com a nova lei, acima mencionada, ou de acordo com as Leis 8.666/93 e 10.520/2002.

Destarte, haja vista o presente feito ter sido autuado com fulcro na Lei 8.666/93, nada obsta sua aprovação/homologação com base naquela Lei, salvo entendimento contrário da autoridade superior.

1. Parâmetro de pequeno valor

No que concerne ao parâmetro do que seria *pequeno valor*, há necessidade de ser observada a regra prevista em lei, em homenagem ao princípio da legalidade.

A Lei 8.666/93 faz a previsão do montante a ser considerado *pequeno valor*, vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (g.n.)

Extrai-se que a norma remete ao art. 23, incs. I e II, determinando a aplicação do percentual de 10% sobre os valores lá previstos.

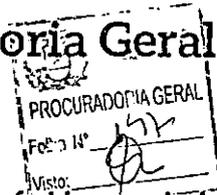
Os valores previstos nos citados incisos são os seguintes:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)



II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:
(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

Esses valores podem ser atualizados periodicamente, conforme prevê a Lei 8.666/93, *in verbis*:

Art. 120. Os valores fixados por esta Lei poderão ser anualmente revistos pelo Poder Executivo Federal, que os fará publicar no Diário Oficial da União, observando como limite superior a variação geral dos preços do mercado, no período. (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

O texto legal parece atribuir somente à União a competência para realizar a revisão dos valores.

Contudo, a tese que tem prevalecido, e endossada pelo Tribunal de Justiça local, é a de que os entes federados podem atualizar monetariamente os valores previstos na Lei 8.666/93.

O entendimento se funda na tese de que a parte da norma (art. 120 da Lei 8.666) que estipula a competência para o reajuste ao Poder Executivo Federal é de caráter específico, aplicável, logo, somente à União.

Tal corrente encontra respaldo no art. 18 da Carta Federal¹, que abriga o federalismo como forma de Estado. E decorre do federalismo o princípio da autonomia dos entes federados.

Todavia, o art. 120 da Lei 8.666/93, na parte em que estipula periodicidade e índice de revisão de valores monetários, é norma de

¹ Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

caráter geral, decorrente da competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário (art. 22, inc. VI, da CF/88).

Logo, ao atualizarem os valores, os entes deverão utilizar a periodicidade e o índice previsto na Lei 8.666/93.

Nessa toada, os entes federados poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº 8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo art. 120 da Lei nº 8.666/1993.

Colacionamos o posicionamento da jurisprudência local nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEIS DE MUNICÍPIOS MATOGROSSENSES QUE ATUALIZARAM OS VALORES LIMITES DAS MODALIDADES LICITATÓRIAS PREVISTOS NO ARTIGO 23 DA LEI 8.666/93 (LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS). CONCEITO DE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. DOCTRINA E JURISPRUDÊNCIA. SUPOSTA VIOLAÇÃO AO ARTIGO 193 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO. ALEGADA USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS GERAIS DE LICITAÇÕES (CF, ART. 22, XXVII). AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE NAS NORMAS MUNICIPAIS IMPUGNADAS PORQUE PROMOVERAM MERA ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS VALORES PREVISTOS NA LEI NACIONAL. CONCEITO DE FEDERAÇÃO. AUTORREGULAMENTAÇÃO MUNICIPAL QUE TEM RESPALDO NAS AUTONOMIAS CONFERIDAS AOS ENTES FEDERADOS PELO ART. 18 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DAS COLETIVIDADES AUTÔNOMAS.

1) A Constituição Federal de 1988 é clara ao franquear aos estados e municípios a competência para legislar sobre normas específicas

em matéria de licitações e contratos administrativos, uma vez que a competência privativa da União Federal restringe-se à legislação sobre normas gerais (CF, art. 22, inc. XXVII).

2) A norma que estabelece os tetos de faixas licitatórias para cada modalidade de licitação, prevista no art. 23 da Lei 8.666/93, é norma geral, uma vez que a matéria exige uma uniformização nacional. De outro lado, não há confundir esta norma geral com a norma que atualiza monetariamente os valores historicamente previstos como tetos de faixas licitatórias.

3) As normas impugnadas na presente ação não tratam do cumprimento de preceitos fundamentais de licitações e contratações públicas, não traçam diretrizes, não falam de princípio geral, não tratam de modalidade licitatória, não tratam de direitos dos licitantes, não dispõem sobre igualdade de condições de todos os concorrentes, não criam restrições à licitação, não criam espécie de dispensa ou inexigibilidade de licitação. As normas municipais impugnadas apenas aplicaram medida anti-inflacionária nos tetos de faixas licitatórias estabelecidas no art. 23 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos e, portanto, devem ser qualificadas como normas específicas.

4) O art. 120 da Lei 8.666/93, na parte em que estipula periodicidade e índice de revisão de valores monetários, é norma que deriva da competência privativa da União para legislar sobre sistema monetário (art. 22, inc. VI, da CF/88). Todavia, na parte que estipula a competência para o reajuste ao Poder Executivo Federal, a fim de respeitar as autonomias dos demais entes federativos consagradas no art. 18 da CF/88, reconhece-se sua incidência apenas para as licitações e contratos administrativos a serem firmados pela Administração Pública Federal.

5) Nessa lógica, havendo lei estadual, distrital ou municipal, autorizando o respectivo Chefe do Executivo a promover a revisão

anual pelo IGPM dos valores fixados na Lei 8.666/93 – para licitações e contratos administrativos de cada ente federativo distintamente – estar-se-ia cumprindo o disposto no art. 18 da CF/88.

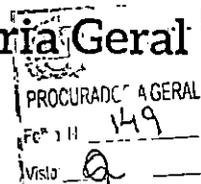
6) Caso concreto em que, ao invés de editarem lei autorizando os respectivos Prefeitos a revisarem, anualmente, pelo IGPM, os valores ficados na Lei 8.666/93 – para as licitações a serem realizadas no âmbito territorial de cada Município -, levaram a própria matéria da revisão à competência da Câmara de Vereadores, promovendo a revisão monetária por lei.

7) Vício de inconstitucionalidade que não se verifica, uma vez que as normas municipais impugnadas afirmam o conteúdo jurídico do princípio federalista, em especial, do princípio da autonomia das coletividades autônomas, que integram o conceito de Federação, estejam ou não expressos na Constituição. (TJ/MT. Tribunal Pleno. ADI 460/2016. Julgado em 23/3/2017) (g.n.)

No mesmo sentido o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso:

Ementa: PREFEITURA DE CAMPOS DE JÚLIO. CONSULTA. Licitações. Normas gerais. Competência privativa da União. Normas específicas. Competência suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Fixação do Valor Limite das Modalidades Licitatórias. Artigo 23 da Lei nº 8.666/1993. Norma específica da União federal. Possibilidade Constitucional dos demais entes da federação de fixar valores distintos para fixação das modalidades licitatória, mediante lei. Necessidade de respeito à regra constitucional de submissão das aquisições, concessões e alienações mediante licitação. Possibilidade dos demais entes federados de atualizar referidos valores com base no indexador e periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993. a) A competência constitucional para legislar sobre normas gerais de licitações e contratações públicas é privativa da União, cabendo aos demais entes da federação a possibilidade de





legislarem acerca da matéria apenas de forma suplementar, por meio de normas específicas. b) A competência legislativa suplementar dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consiste na possibilidade de regulamentar as normas gerais expedidas pela União por meio da Lei nº 8.666/1993, a fim de adequá-las às peculiaridades regionais e locais, e somente naquilo que não foi definido ou delimitado pelas normas gerais insculpidas na Lei de Licitações. c) O artigo 22 da Lei de Licitações que estabelece as modalidades licitatórias é norma geral, editada pela União, sendo legalmente vedada a criação de novas modalidades pelos demais entes federados. d) O artigo 23 da Lei de Licitações é norma específica, editada pela União com vistas a fixar os valores a que tão somente seus órgãos e entidades se sujeitam para escolha das modalidades licitatórias, sendo juridicamente possível a outros entes da federação, a exemplo dos Municípios, estabelecerem novos valores para a definição das modalidades licitatórias previstas na Lei nº 8.666/1993. e) A Lei nº 8.666/1993 revogou integralmente o Decreto-Lei nº 2.300/1986, em especial seu artigo 85, caput, e parágrafo único, extinguindo a vedação a que os demais entes da federação alterassem os limites máximos de valor fixados para as modalidades licitatórias, vedação esta não reproduzida pela Lei nº 8.666/1993. f) A eventual disciplina estadual concorrente supletiva, e a suplementar municipal, em matéria de fixação do valor das modalidades licitatórias nacionais deverá ser feita por lei em sentido formal. g) O valor a ser fixado pelos demais entes, a título de limite máximo para fixação das modalidades licitatórias do artigo 22 da Lei nº 8.666/1993, à luz da regra constitucional da licitação e do princípio da razoabilidade, jamais poderá servir de burla à regra constitucional de submissão das aquisições e alienações ao próprio processo licitatório. h) O artigo 120 da Lei nº 8.666/1993 é norma geral, editada pela União, tão somente na parte em que prescreve o indexador de reajuste dos valores fixados na referida lei, e a periodicidade do reajuste. i) Os Chefes do Poder Executivo poderão atualizar monetariamente os valores fixados pela Lei nº

8.666/1993, tão somente com base no indexador e na periodicidade nacionalmente fixados pelo artigo 120 da Lei nº 8.666/1993.

(TCE/MT. Tribunal Pleno. RESOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 17/2014. Julgado em 09/09/2014)

Depreende-se que a tese então majoritária entendia que lei dos entes federados pode revisar os valores fixados na Lei 8.666/93 relativos aos valores das licitações, em homenagem ao princípio federalista e ao da autonomia.

Diante disso, o Estado de Mato Grosso, através da Lei 10.534/2017, realizou a revisão dos valores previstos na Lei 8.666/93, *ad litteram*:

Art. 1º Ficam monetariamente corrigidos no âmbito do Estado de Mato Grosso, na Administração Pública Direta e Indireta, os valores previstos no art. 23, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGP-M/FGV), a partir de junho de 1998 até março de 2016, segundo cálculo do Banco Central do Brasil, nos termos seguintes:

I - para obras e serviços de engenharia:

a) convite - até R\$ 644.612,49 (seiscentos e quarenta e quatro mil, seiscentos e doze reais e quarenta e nove centavos);

b) tomada de preços - até R\$ 6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

c) concorrência - acima de R\$ 6.446.124,90 (seis milhões, quatrocentos e quarenta e seis mil, cento e vinte e quatro reais e noventa centavos);

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até **R\$ 343.793,33** (trezentos e quarenta e três mil, setecentos e noventa e três reais e trinta e três centavos);

b) tomada de preços - até R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos);

c) concorrência - acima de R\$ 2.793.320,79 (dois milhões, setecentos e noventa e três mil, trezentos e vinte reais e setenta e nove centavos).

Art. 2º Os limites dos percentuais referentes à dispensa de licitação, estipulados no art. 24, incisos I e II, da Lei Federal nº 8.666/1993, deverão observar o limite de 10% (dez por cento) estabelecido no art. 1º, inciso I, alínea "a", bem como inciso II, alínea "a", respectivamente, desta Lei. (g.n.)

Relativamente ao caso concreto, combinando-se o supracitado art. 2º com o art. 1º, inc. I, 'a', e II, 'a', temos que, **no âmbito do Estado de Mato Grosso**, o atual valor para a dispensa de licitação é de **R\$ 64.461,24 (sessenta e quatro mil, quatrocentos e sessenta e um reais e vinte e quatro centavos)** para obras e serviços de engenharia; e de **R\$ 34.379,33 (trinta e quatro mil, trezentos e setenta e nove reais e trinta e três centavos)** para compras e demais serviços.

Portanto, para fins de parâmetro para aquisições de pequeno valor, deve ser considerado o que prescreve a Lei Estadual 10.534/2017, em vigor.

Observa-se, desse modo, que o valor pretendido nesta contratação se amolda ao que prescreve a citada legislação.

2. Procedimento de dispensa de licitação



Para formalização da pretensa contratação direta, na hipótese de inexigibilidade ou dispensa de licitação, deve a Administração observar todos os requisitos legais para o ajuste.

Assim, o procedimento da licitação deve seguir etapas e requisitos para que seja válido.

A Lei 8.666/93 estabelece o rito, os atos e os requisitos necessários para todos os processos licitatórios, *ad litteram*:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: (...)

Depreende-se que a licitação deve ser realizada em um **processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa.**

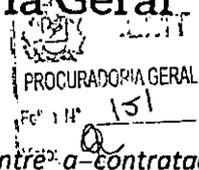
Trata-se, logo, de um processo administrativo formal.

Registro que, mesmo se tratando de contratação direta (dispensa de licitação), devem ser observados todos os requisitos da fase interna da licitação.

Nesse sentido:

Nas etapas internas iniciais, a atividade administrativa será idêntica, seja ou não a futura contratação antecedida de licitação.

Em um momento inicial, a Administração verificará a existência de uma necessidade a ser atendida. Deverá diagnosticar o meio mais adequado para atender ao reclamo. Definirá um objeto a ser contratado, inclusive adotando providencias acerca da elaboração de


PROCURADORIA GERAL
Fez 11/131

projetos, apuração da compatibilidade entre a contratação e as previsões orçamentárias. Tudo isso estará documentado em procedimento administrativo, externando-se em documentação constante dos respectivos autos.²

Desse modo, deve ser respeitada a Lei 8.666/93 quanto à fase interna, que assim dispõe:

Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:

I - projeto básico;

II - projeto executivo;

III - execução das obras e serviços.

§ 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.

(...)

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

(...)

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição. São Paulo: Dialética, 2009, página 283.

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

(...)

IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;

X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;

XI - outros comprovantes de publicações;

(...)

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.

Portanto, todos os documentos exigidos para a fase interna deverão ser atendidos, inclusive os relativos à habilitação da contratada.

3. Vedação ao fracionamento e à duplicidade contratual

Fica registrado, ainda, que esta Procuradoria não dispõe de informações e/ou ferramentas para analisar se a contratação não viola a vedação do fracionamento de despesa.

Transcreve-se a vedação do fracionamento prevista na Lei de Licitações:

Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2010)

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez; (g.n.)

Nessa toada, resta consignar que é vedado o fracionamento da despesa para amoldarem-se parcelas na hipótese de dispensa de licitação por **pequeno valor**.

Noutro norte, a Administração não pode terceirizar um objeto que já esteja adjudicado a outro contratado, senão vejamos:

Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. (g.n.)

Assim sendo, se a Administração, por exemplo, já houver realizado procedimento licitatório (ou mesmo contratação direta) para contratação de serviço de desinsetização, com a declaração de um vencedor, não poderá contratar o mesmo serviço com outra pessoa (física ou jurídica) que não aquela adjudicatária da licitação, sob pena de nulidade e responsabilização daquele que infringiu a proibição.

4. Verificação da habilitação

Cumpra registrar que, no momento da contratação, **deve a Administração verificar se o contratado preenche todos os requisitos de habilitação** previstos no art. 27 da Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei.

Assim preconiza a citada Lei quanto à necessidade de verificação da habilitação:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I - habilitação jurídica;

II - qualificação técnica;

III - qualificação econômico-financeira;

IV - regularidade fiscal e trabalhista; (Redação dada pela Lei nº 12.440, de 2011)

V - cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.

(...)

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão **processadas e julgadas por comissão permanente ou especial** de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. (g.n.)

Desse modo, o contratado deverá atender a todos os requisitos de habilitação, que serão apreciados e julgados por comissão da Administração.

5. Análise dos autos

Observa-se que existe um processo administrativo, devidamente autuado, protocolado, contendo a indicação sucinta de seu objeto, contudo, há documentos relativos à pesquisa de preços sem a devida numeração alusiva às fls. 31/34. **PELO QUE DEVE SER SANADO.**

Nos autos, há documento atestando a existência de dotação orçamentária para a pretendida aquisição (fls. 68), bem como autorização da autoridade competente, para celebração do ajuste (fl.56).

Consta do feito o Estudo Técnico Preliminar nº 011/2022/SG (fls. 07/11), contendo a justificativa de necessidade da contratação, bem como a descrição da solução almejada, conforme a legislação de regência (Decreto federal nº 10.024/2019).

Consta ainda dos autos o Termo de Referência nº 003/2022//ALMT (fls. 12/30), contendo a justificativa para a contratação (item 5, fls. 12/14).

Conforme consta da planilha comparativa de preços de fl. 65, o valor da aquisição (de R\$31.820,71 – trinta e um mil oitocentos e vinte reais e setenta e um centavos) encontra-se abaixo do limite estipulado pela Lei Geral de Licitações, com as alterações legislativas acima referidas - Lei estadual 10.534/2017.

Impende notar que constam dos autos os orçamentos apresentados pelas empresas: DDMIX CONTROLE DE PRAGAS (FLS. sem numeração), LIMPRAG (fls. Sem numeração), MATTOS DETETIZAÇÃO (FLS. Sem numeração).

Consta a seguinte pesquisa de preços públicos (COMPRASNET e Banco de Preços): IFMT, SUPERINTENDENCIA DA PF-MT, COMANDO DO EXÉRCITO – 44º Batalhão, RELATÓRIO DE COTAÇÃO DA ALMT – PREFEITURA DE PRIMAVERA DO LESTE, (FLS. 59/64).

Ademais, a Equipe de Cotação de Preços informa que a referida pesquisa de preço foi realizada com base em valores praticados no mercado, bem como observou o rigor metodológico, conforme estabelece a Resolução de Consulta n. 020/2016, do TCE-MT (fls. 66).

A minuta contratual acostada às fls. 69/89 (Contrato nº ____/2022/SCCC/ALMT) contempla as cláusulas exigidas pela legislação (art. 55 da Lei 8.666/93).

Conforme o quanto consta dos autos, o valor a ser contratado enquadra-se na faculdade prevista em lei, conforme acima analisado.

III- PARECER

EX POSITIS, opino pela **viabilidade de dispensa de licitação em análise, em razão do pequeno valor**, com as seguintes ressalvas e registros:

1. Inicialmente, as páginas referentes à pesquisa de preços, alusivas às fls. 31/34, devem ser devidamente numeradas pelo setor competente (art. 38 da LGL).
2. A contratação fica condicionada à verificação de inexistência de contrato (ou outro instrumento) com objeto semelhante ao pretendido neste processo e, para tanto, **deve ser consultado o setor de Contratos e de Licitações**;
3. Deve ser observada a vedação ao fracionamento de despesa insculpida no art. 24, inc. II, da Lei 8.666/93.
4. A Administração deverá verificar, no momento da contratação, **se a contratada preenche todos os requisitos de habilitação previstos no art. 27 da**

Lei 8.666/93, conforme determina o art. 51 da mesma Lei;

Ressalto que o parecer se restringiu a analisar o processo sob o aspecto jurídico, não entrando na seara da conveniência/oportunidade, nem das questões financeiras/orçamentárias.

É o parecer.

Cuiabá, 11 de agosto de 2022.



RICARDO RIVA

PROCURADOR GERAL DA ALMT

Memorando nº. 836/2022/PG/GAJUR/ALMT

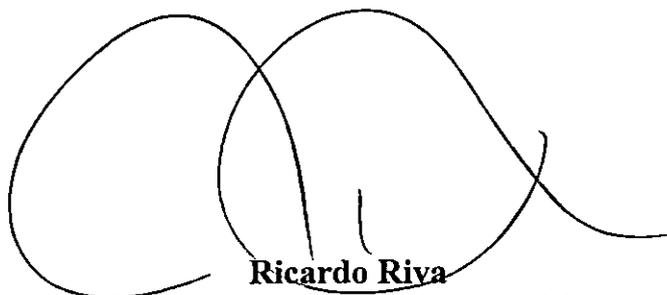
Cuiabá, 12 de Agosto de 2022.

De: Procuradoria-Geral
Para: Superintendência de Licitação
Assunto: Encaminha processo

Senhor Superintendente,

Ao tempo que o cumprimento, em resposta ao Memorando nº 456/2022/SGEL, sirvo-me do presente para encaminhar o Processo nº 2022/6345.0119-3, incluso Parecer nº 239/2022 de lavra deste subscritor, para conhecimento e demais providências cabíveis.

Atenciosamente,



Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa

